

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 50.658/2020 – 50.435/2020.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita ao IGAM orientação acerca da Emenda Legislativa nº 4 de 2020 ao Projeto de Lei nº 34, de 2020, a qual está reduzindo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) o valor a ser suplementado no Projeto de Lei em questão.

II. Como a origem do PL nº 34 de 2020, é de iniciativa do Prefeito, é preciso que a emenda parlamentar guarde pertinência temática com a proposição principal, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de iniciar a matéria:

"O poder de emendar projetos de lei – (...), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência" (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Especificamente sobre projeto de lei que alteram o orçamento municipal por meio de abertura de créditos, o TJ/PR e STF se manifestaram sobre as emendas parlamentares:

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1505797-9 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 23.08.2016)

(...)Nesta esteira, colhe-se trecho da sentença recorrida, nos seguintes termos: “É de se ver que a emenda em discussão não criou despesas no teto do projeto e se deu com base na mensagem aditiva encaminhada pela Chefe do Poder Executivo Municipal (páginas 17/18 do evento 18.1), na qual, conforme restou demonstrado pelo Impetrado, se extraiu a parte de aquisição de novos postes, destinando o valor suplementado exclusivamente para o rebaixamento de luminárias e obras de iluminação rebaixada”

Não se olvide, que a emenda parlamentar em comento, não ofende orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a

pertinência da emenda em relação à matéria contida na proposição legislativa, bem como, porque dela não resulta aumento de despesa pública, não havendo que se falar, portanto, em constitucionalidade da emenda parlamentar em discussão. (...) Por tudo isso, não há que se falar em violação de direito líquido e certo do Município Apelante, por violação das suas prerrogativas, no exercício de sua competência, **em face da emenda parlamentar que alterou o projeto de autorização para crédito adicional suplementar no orçamento municipal**. Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, manter integralmente a sentença, pelos seus próprios fundamentos. (grifou-se).

(ADI 5468, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

(...)

A mera possibilidade de controle da atuação parlamentar em matéria orçamentária não pode ser pressuposta, genericamente, como ilegítima. Há de se efetuar a análise, detalhada, da existência de excessos, ou não, quanto às modificações realizadas em matéria de programação orçamentária, as quais são intimamente dependentes do contexto socioeconômico do país num dado momento histórico. (...)

Dante disso, e se tratando da Emenda Legislativa em questão, constatou-se uma possível “ingerência” do Poder Legislativo no âmbito da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por fim, convém destacar que a alteração proposta pela emenda está relacionada a modificação do valor proposto, o que segundo a sua justificativa, será para ...”reservar parte dos recursos para que o Executivo cumpra suas obrigações com a Empresa responsável pelo transporte escolar”.

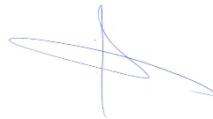
Verifica-se que a emenda não possui pertinência temática ao que é proposto pelo Prefeito, visto que reduz recurso do orçamento para finalidade distinta da principal e que não foi trazida à discussão pelo projeto original, invalidando a prerrogativa da iniciativa sobre a matéria, tendo em vista que na justificativa do PL nº 34, de 2020, a abertura do crédito se destina para reforma e pintura das escolas e a exposição de motivos da emenda é em razão de pagamento a empresa responsável pelo transporte escolar.

III. Nestes termos, conclui-se pela inviabilidade técnica da Emenda Legislativa nº 4 de 2020, pois invade a prerrogativa do Executivo, em resumo é inconstitucional.

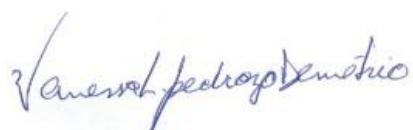
O IGAM permanece à disposição.



Fabrício Borowsky
Bacharel em Ciências Contábeis
Assistente Contábil do IGAM



Paulo César Flores
Contador, CRC/RS 47.221
Sócio-Diretor do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM